

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)**  
**CAMPUS SENADOR CANEDO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**THAIS SOBRINHO FERNANDES**

**ESTUDO DO DIREITO À INTERNET E ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO  
DE DADOS Nº 13.709/2018 À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Senador Canedo, GO

2024

**THAIS SOBRINHO FERNANDES**

**ESTUDO DO DIREITO À INTERNET E ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO  
DE DADOS Nº 13.709/2018 À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), *Campus* Senador Canedo, sob orientação de Ms. Ana Cristyna Macedo L. S. Bosco.

Senador Canedo, GO

2024

**THAIS SOBRINHO FERNANDES**

**ESTUDO DO DIREITO À INTERNET E ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO  
DE DADOS Nº 13.709/2018 À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada no dia 13 de junho de 2024 à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), *Campus* Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

---

Professora Orientadora  
Ana Cristyna Macedo Leite S. Bosco

---

Professor Convidado  
Marcos Vinicius Borges

---

Professor Convidado  
Leonardo Rodrigues

## AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho marca o fim de uma jornada desafiadora, mas também o começo de uma profunda reflexão sobre o que significa amizade, perseverança, dedicação e, acima de tudo, gratidão.

Quero agradecer em especial a meus pais Darlene e Sinval que me ajudaram a chegar até aqui, eles sempre foram e serão meu porto seguro nos momentos de dúvida e cansaço, não há palavras suficientes para expressar minha gratidão por seu apoio incondicional. A vocês, que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo amor, incentivo e compreensão, dedico este trabalho com todo meu coração.

Aos meus irmãos Rafaella e Diego que, do jeito torto de irmão, sempre me apoiaram e não posso esquecer a minha filha de criação Alice, que disse que vai seguir a profissão da titia.

À minha orientadora Ana Cristyna Macedo que, com sua sabedoria, paciência e orientação foram essenciais para moldar este trabalho. Seus conselhos sábios e sua crença em meu potencial foram luzes orientadoras em meio às incertezas deste percurso acadêmico.

Aos meus amigos e colegas, Expedito e Marcos Vinicius e, em especial, a Lucileide e Pamela que compartilharam comigo risadas, lágrimas e longas horas de estudo, agradeço por cada momento compartilhado e por todo o apoio mútuo que nos fortaleceu ao longo dessa jornada, sei que não foi fácil a vontade de desistir, pois veio mais vocês que estavam ao meu lado me ajudando, e não sabem o quanto eu fico feliz em tê-las na minha vida e quero agradecer porque acabaram me cedendo a família de vocês já que a minha está longe.

Gostaria de expressar minha gratidão mais profunda ao meu namorado Lucas que sempre me incentivou e me incentiva a estudar e a buscar meus sonhos com sua presença, apoio inabalável e amor incondicional que foram fundamentais para mim durante todo o curso e me dizendo ainda que sou capaz de conseguir a tão sonhada OAB.

E é claro tenho que agradecer as pessoas que sempre me apoiaram, inclusive para sair do interior do Tocantins para vir a grande capital Goiânia/GO, meu tio Nelson e sua família, que cederam sua casa para morar e sempre me trataram como uma filha, todo meu grande carinho.

Por fim, quero agradecer a UniEvangélica *Campus* Senador Canedo e a todos os meus professores que, com todo amor e carinho, nos ensinaram e nos ensinam o que é o Direito.

*Tente uma, duas, três vezes e se possível tente a quarta, a quinta e quantas vezes for necessário. Só não desista nas primeiras tentativas, a persistência é amiga da conquista. Se você quer chegar aonde a maioria não chega, faça o que a maioria não faz (GATES, Bill).*

## RESUMO

A presente monografia trata do ESTUDO DO DIREITO À INTERNET E ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018 À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, destacando sua importância na garantia da proteção dos dados pessoais e na promoção da dignidade humana, representa um marco legislativo no Brasil ao estabelecer regras claras e os direitos para tratar dados pessoais. No contexto dos direitos humanos, essa legislação desempenha papel crucial, pois visa proteger a privacidade e a dignidade dos indivíduos, alinhando-se com os princípios fundamentais dessa área. O problema a ser abordado foi o de como garantir a aplicabilidade eficaz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para construir uma relação de confiança com os indivíduos e a sociedade, considerando a proteção dos Direitos Humanos? A metodologia adotada foi a do método dedutivo-indutivo, analisando a LGPD e seus impactos nos dados, incluindo sua proteção, segurança e aplicabilidade. Este estudo visa compreender a LGPD no contexto brasileiro, analisar sua real aplicabilidade e necessidade nos dias atuais. Por fim observei que o resultado da pesquisa foi satisfatório, pois a LGPD protege e garante o sigilo na coleta de dados pessoais.

**Palavras-chaves:** proteção de dados pessoais, dignidade humana, privacidade, segurança de dados.

## ABSTRACT

This monograph aims to analyze the STUDY OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW No. 13,709/2018 IN THE LIGHT OF HUMAN RIGHTS, highlighting its importance in guaranteeing the protection of personal data and in promoting human dignity represents a legislative framework in Brazil, establishing clear rules and rights for the processing of personal data. In the context of human rights, this legislation plays a crucial role, as it aims to protect the privacy and dignity of individuals, aligning with the fundamental principles in this area. The methodology adopted will be the deductive-inductive method, analyzing the General Data Protection Law (LGPD) and its impacts on data, including its protection, security and applicability. This study aims to understand the LGPD in the Brazilian context. The problem to be addressed is: How to guarantee the effective applicability of the LGPD to build a relationship of trust with customers, considering the protection of common users and entrepreneurs. Finally, I observed that the research result was satisfactory because the LGPD protects and guarantees confidentiality in the collection of personal data.

**Keywords:** personal data protection, human dignity, privacy, data security.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET .....</b>	<b>10</b>
<b>1.1 Evolução da internet e a era dos aplicativos: o reflexo na sociedade .....</b>	<b>12</b>
1.1.1 Internet, aplicativos, uberização do trabalho .....	13
<b>1.2 Crescimento global da internet .....</b>	<b>14</b>
1.2.1 Acesso global e inclusão digital .....	15
1.2.2 O verdadeiro impacto da internet na educação e nos novos moldes de trabalho .....	18
<b>CAPÍTULO II – INCLUSÃO DIGITAL E LGPD .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 Introdução à legislação brasileira .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2 Análise da LGPD e dos direitos humanos .....</b>	<b>22</b>
<b>2.3 Direito à informação .....</b>	<b>23</b>
<b>2.4 Marco Civil da internet – Objetivo .....</b>	<b>25</b>
2.4.1 O Marco Civil da internet – a busca de uma proteção .....	25
<b>2.5 Pós-Pandemia e transformação digital: a sociedade aprendendo com os novos moldes inseridos 2019-2022 .....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO III – ANÁLISE DA LEI N. 13.709/2018 .....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 Nova legislação e proteção ao usuário .....</b>	<b>30</b>
<b>3.2 Órgão de Fiscalização da LGPD .....</b>	<b>31</b>
3.2.1 LGPD e os direitos humanos .....	32
<b>3.3 Análise de jurisprudências .....</b>	<b>35</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo, abordou-se a evolução histórica da internet desde seus primórdios até a era dos aplicativos, destacando-se seu crescimento global e o consequente impacto na aprendizagem, no emprego e na inclusão digital. Além disso, foram discutidos os efeitos da pandemia na evolução da internet.

No segundo capítulo, realçou-se a relação entre inclusão digital e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), explorando o direito à informação, o Marco Civil da Internet e sua influência na sociedade pós-pandemia, além de ter sido destacada também a busca por uma proteção mais eficaz garantida pela LGPD.

No terceiro capítulo, está concentrada a análise detalhada da LGPD, considerando sua aplicabilidade e os órgãos de fiscalização envolvidos, além de examinar jurisprudências pertinentes.

Em relação à metodologia, este estudo é uma pesquisa bibliográfica que utiliza materiais já publicados como livros, artigos científicos, periódicos, jornais, revistas e mídias digitais. O método foi dedutivo-indutivo para analisar a LGPD e seus efeitos nos dados, incluindo proteção, segurança e aplicabilidade. O objetivo principal deste trabalho é compreender a LGPD, examinar se ela garante e protege tanto o usuário comum quanto o empresário, desvendando a relação dessa nova legislação com os Direitos Humanos. Serão investigadas questões maiores relacionadas à LGPD, sua relação com os direitos humanos, enquanto concentrado na proteção dos indivíduos e na compreensão dos fundamentos da LGPD para entender sua estrutura legal e seus objetivos.

Assim, o problema de pesquisa é: Como garantir a aplicabilidade eficaz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para construir uma relação de confiança com os indivíduos e a sociedade, considerando a proteção dos Direitos Humanos? Ainda, busca pesquisar a existência da real preocupação com os Direitos Humanos nessa legislação, trazendo dessa forma, uma necessidade de pesquisar tudo o que envolve a dignidade humana dentro da ideia de proteção de dados, traçando um caminho jurídico coerente para responder o problema e demais questionamentos que surgirem.

## CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET

A globalização instalou-se no mundo de uma forma inquestionável, gerando consequências e várias transformações positivas e negativas. Essas consequências, como a aceleração do consumo da sociedade, da intensificação do crescimento econômico, aumento da facilitação do trânsito de produtos e pessoas, bem como o crescimento da dependência tecnológica, são fatores positivos e negativos, dependendo do olhar. Trata-se de um fenômeno que foi se impregnando e se entrelaçando nesta rede de conexões, onde as distâncias entre países e pessoas e a possibilidade de diminuição de fronteiras, de inserção cultural e o próprio domínio do pensamento humano foi dirigido do individual e local para o mundo (Quionam, Urquiza; Yamasaki, 2020).

Antes desse avanço da internet e da consequente globalização que aconteceu paralelamente, antes de dar início à chamada Era Digital - quando a comunicação era por meio de cartas, telegramas, telégrafos ou jornais impressos - as informações, por vezes, levavam dias para acontecer, para chegar ao seu destinatário.

Vale destacar que para Quionam, Urquiza e Yamasai (2020, p. 136):

A globalização começa com o caráter econômico, com a liberação dos intercâmbios comerciais e do aumento de investimentos, além da integração de mercados financeiros, seguindo para o âmbito jurídico político, com a perda de poder de gestão dos estados nacionais acerca de sua política econômica, afetando até a soberania. Essa economia global cria interdependências e assimetrias.

A internet se tornou fundamental para a informação, para essa chamada sociedade digital que surge exatamente com a evolução social, com essa possibilidade e facilidade de comunicação, de diminuição de fronteiras.

A área da informática, segundo Fiorillo (2015, p. 11) “ao utilizar uma rede de computadores de alcance mundial, formada por inúmeras e diferentes máquinas interconectadas em todo o mundo, troca informações na forma de arquivos de textos, sons e imagens digitalizadas, *softwares*, correspondência (e-mail), etc.” Ainda vale destacar que passa a ser não só um sistema de computadores ativos, mas, uma rede de pessoas interligadas, independentemente de onde estejam localizadas no mundo.

De acordo com a pesquisa de Bioalti (2021, p. 10), a internet atualmente é conhecida de uma forma que remonta à conjugação de dois fatores históricos

primordiais: de forma conceitual e influenciadora de armazenagem global de dados, com acesso por qualquer pessoa, “conforme proposto por H.G. Wells, Vannevar Bush e J.C.R. Licklider, nas décadas de 1930, 1940 e 1960, respectivamente, e outro de caráter técnico, aliado a certas conjunturas históricas e econômicas”.

Ainda sobre a evolução da Internet, a mesma reestrutura suas origens como uma ideia em comum entre a comunicação dos computadores que se transforma em algo totalmente indispensável. Os Estados Unidos da América (EUA) criaram a ARPANET como uma rede militar experimental na década de 1960, transformando a Internet como uma rede global, necessária e de alta dependência e com a possibilidade de interligar pessoas, cultura, economia e outros.

A primeira rede de comunicação de dados, segundo Biocalti (2021), a ARPANET data de 1969, a qual obteve destaque por suas inovações ao permitir a interação entre terminais distantes com sistemas diferentes, já que anterior a esta, as redes só conectavam terminais com o mesmo tipo de sistema. Vale destacar que a primeira mensagem enviada se deu entre computadores da Universidade da Califórnia (UCLA) e da *Social Responsibility Investment* (SRI), instituições universitárias dos Estados Unidos, sendo que só na década de 80, o aumento do uso da internet aconteceu para fins comerciais.

Importante ponderar, a partir do estudo de Biocalti (2021), que toda essa transformação ocorreu e surgiu no que se pode denominar da maior comunicação utilizada planeta, com mais de bilhões de usuários possibilitando mensagens e comunicações em tempo real. Definitivamente, hoje parece impossível fazer qualquer comunicação sem o uso da internet.

Foi durante a Guerra Fria que os americanos preferiram estruturar uma internet que teria ligação com centros de pesquisas, onde um professor da Universidade da Califórnia enviou o primeiro e-mail para um colega na Universidade de Stanford, em 1969. A partir de 1982, o uso da ARPANET tornou-se maior no âmbito acadêmico. Inicialmente, o uso era restrito aos EUA, que obtinham aquele benefício para a comunicação entre militares, já que estavam em momento de conflitos, mas, se expandiu para outros países. Só em 1988 chegou ao Brasil, sendo liberada para uso privado e comercial em 1994. A internet facilita o meio de comunicação do planeta, com mais de cinco bilhões de usuários e nasceu da necessidade de uma rede eficaz para troca de informações (Silva, 1999).

Segundo Vint Cerf (2021)<sup>1</sup> possui papel relevante no que diz respeito à expansão da internet e desenvolvimento dos protocolos referentes à evolução da internet e analisou o contexto da internet, a evolução e a história da nova tecnologia. Cerf acreditava que cada rede era única no mundo e que possuía espaço de endereços específico dessa rede, afinal, tudo ainda era muito recente. Cerf destaca que:

Fizéssemos o que fizéssemos, e que isso era a Internet. Foi então que resolveu-se desenhar um espaço de endereços – chamado hoje em dia de endereços IP – e a capa de protocolo da Internet para que as redes se interconectassem. O desenho da Internet naquele momento não estava codificado pelo país, ou seja, era plenamente topológico, relatou.

De acordo com a pesquisa de Lins (2013, p.16)

A Internet era uma rede aberta, com quatro regras básicas: novas redes poderiam interconectar-se a ela, sem modificações internas; as comunicações seriam feitas na base do melhor esforço possível (*best effort*) e se um pacote transmitido não chegasse ao destino este simplesmente seria repetido; os equipamentos para interligar as redes (roteadores e gateways) seriam simples e não preservariam a informação transferida; finalmente, não haveria uma supervisão centralizada da rede (Leiner *et al.* 1997, p. 104; Isaacson, 2014, p. 256-259 *apud* Lins, 2013).

De acordo como o mesmo autor, até que a internet se tornasse sólida - nos anos 90 – havia uma grande quantidade de redes cujo propósito específico era ligar computadores de grande porte transformando-se no que hoje conhecemos como Computação. A abertura original da Internet permitiu uma conectividade sem precedentes, baseada em princípios simples, como interligar redes sem modificações internas e comunicar com base no melhor esforço, facilitando a comunicação entre o mundo (Lins, 2013).

No entanto, a internet não se tornou amplamente acessível até 1988, quando foi aberta para uso comercial local nos EUA. Foi nessa época que as conexões *dial-up* ou seja, conexões que usavam as linhas telefônicas, se tornaram acessíveis e conhecidas. Esse crescimento se deu em 1989, com o início da comercialização da internet pelos Estados Unidos, aumentando e pulverizando o uso da internet (Santos, 2022a, p. 42).

## 1.1 Evolução da internet e a era dos aplicativos: o reflexo na sociedade

---

<sup>1</sup> Vint Cerf (2021) é um cientista da computação considerado um dos pais da internet, devido ao seu papel fundamental no desenvolvimento dos protocolos TCP/IP e na promoção do crescimento e expansão da internet que participou da abertura do LACNIC 36 LACNOG 2021, disponível na UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais – Comunicação.

Diante da evolução da internet, a era dos aplicativos representa um marco significativo, modificando o comportamento da sociedade. Alguns reflexos, como a forma de interação e comunicação, a realização de ações diárias *online* são visíveis e, atualmente, já amplamente inseridos na sociedade.

Dessa forma, vale destacar que a sociedade atual obtém informação em uma fração de segundos, ou seja, com os aplicativos atuais WhatsApp, Facebook, Messenger e vários outros a comunicação é rápida e ninguém sobrevive sem internet, o acesso a esta ferramenta não é mais um item de luxo, é sinônimo de desenvolvimento tecnológico, social, cultural e ter em mãos a possibilidade de comunicar (Catalani, 2017).

Inicialmente, a internet era predominantemente acessada via navegadores. Contudo, a introdução de *smartphones* e *tablets* impulsionou a criação de aplicativos dedicados para uma variedade de finalidades, desde redes sociais até bancos, jogos e produtividade, conforme destacado por Pinheiro (2021, p. 23):

A Internet hoje tem mais de 800 mil websites e são criadas mais de mil homepages por dia. Estamos falando não apenas de uma comunidade virtual, mas de várias comunidades virtuais que se aglomeram em torno de objetivos comuns, várias tribos com participantes de vários pontos do Planeta, de diversas culturas, sujeitos cada um a princípios de valor e normas distintas.

Os aplicativos aparentam ser mais amigáveis e já são criados e adaptados para dispositivos como Iphone e Android, gerando experiência melhor e mais rápida do que os sites tradicionais, além de facilitar acesso a serviços *online* para uma parte da população.

### 1.1.1 Internet, aplicativo e a uberização do trabalho

Mesmo não sendo o enfoque da presente pesquisa, importante ressaltar – haja vista a ligação do tema com os Direitos Humanos - a uberização do trabalho, que será brevemente abordada.

Nesse ponto do estudo, será analisada a evolução da internet, da informação na sociedade e a uberização foi, de fato, uma grande evolução com inúmeras consequências. Vale destacar que segundo Abílio (2020, p. 55):

[...] uberização do trabalho define uma tendência em curso que pode ser generalizável pelas relações de trabalho, que abarcam diferentes setores da economia, tipos de ocupação, níveis de qualificação e rendimento, condições de trabalho, em âmbito global. Derivado do fenômeno social que tomou visibilidade com a entrada da empresa Uber

no mercado, em realidade o termo uberização se refere a processos que não se restringem a essa empresa nem se iniciam com ela, e que culminam em uma nova forma de controle, gerenciamento e organização do trabalho.

A questão da uberização foi altamente explorada durante a pandemia, onde os trabalhadores eram controlados por plataformas digitais, sem garantias trabalhistas e altamente explorados. Por outro lado, quem estava sem trabalho durante a pandemia e mesmo após a pandemia, viu nos aplicativos uma possibilidade de trabalho, ou seja, as plataformas apareceram como um poderoso meio dos indivíduos não ficarem desempregados, de negociarem, sendo novas formas de trabalho que estão aos poucos sendo admitidas. E segundo Abílio, Amorim e Grorhman (2021, p. 67):

[...] importante compreender que tudo acontece de forma sem incorrer em um determinismo tecnológico que mistifique os processos sociais que envolvem décadas de flexibilização e transformação no trabalho, e que se materializam nas plataformas digitais, embora de forma obscura. Com base nessa perspectiva, o desafio também reside na compreensão de uma tendência que precede e ultrapassa as plataformas digitais, relacionada ao elemento central da uberização, qual seja a consolidação e gerenciamento de multidões de trabalhadores como trabalhadores just-in-time.

Dessa forma, diante da nova condição de trabalho, das novas realidades no mundo digital e novas possibilidades aqui apresentadas, intensifica a ideia do poder transformador da internet e seus recursos.

## 1.2 Crescimento Global da Internet

No que tange as comunicações, ficam perceptíveis novas possibilidades de troca de informações, de negócios, de educação e inclusive de relacionamentos. Ainda, vale considerar que a mídia sempre soube influenciar e direcionar pensamentos e atitudes, mas, com o avanço tecnológico, tudo se modifica. Assim, destaca-se que “com o avanço das novas tecnologias da informação, o exercício do seu *soft power*<sup>2</sup> se expandiu além das fronteiras nacionais e ganha escala global” (Oliveira, 2014, p. 45).

---

<sup>2</sup> De acordo com Caio Gracco, professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP), essas duas táticas não são diferentes apenas conceitualmente, mas possuem, de fato, diferenças práticas. “O poder é entendido, classicamente, pelo poder militar, então é o *hard power*, o poder de você obrigar os outros a fazer o que você quer. O *soft power*, por sua vez, vai se afirmar em oposição a esse conceito de *hard power* e vai tentar abarcar outros recursos para convencer sem a

Com todo esse poder de rapidez e intensidade, a internet passa a ser o meio de acesso e a possibilidade de muitas pessoas, é o comércio de muitos, o negócio de tantos, a relação de alguns, transformando a nova vida da sociedade, incluindo relacionamentos e até comportamentos (Pinheiro, 2021).

O crescimento global da internet é uma história de conexão humana, de quebra de barreiras geográficas e culturais e uma demonstração de poder de quem tem a informação, é uma evolução que não para, é ter a certeza que o futuro será mais desenvolvido e intenso nas questões tecnológicas. A presença do crescimento global e da tecnologia é de suma importância, uma vez que equipara países desenvolvidos com os menos desenvolvidos, de acordo com as considerações de Pinheiro (2021, p. 23):

Globalmente, a presença da tecnologia passa a ser um novo fator de análise de subdesenvolvimento, ao mesmo tempo que equipara países que ainda não resolveram problemas primários, como saneamento básico e saúde, a outros em que essas questões já estão satisfatoriamente resolvidas.

Vale destacar como é impressionante o poder da Internet, a qual não contém apenas a comunicação, mas também acaba tendo o intuito de se tornar um lugar de destaque e importância no mundo de hoje. Esse mundo novo de transformação tecnológica facilitou o comércio, a inovação, a educação e a interação social, além de ter moldado a atual existência da sociedade. A globalização da Internet não só preenche as lacunas entre as regiões desenvolvidas e as menos desenvolvidas, mas, também, expõe desigualdades e desafios socioeconômicos.

### 1.2.1 Acesso Global e Inclusão Digital

A sociedade está totalmente digitalizada? E os indivíduos que não conseguem acesso às atividades e negócios *online*? O acesso global e a inclusão digital se referem à ideia de garantir que toda pessoa, não importa onde mora e nem sua condição socioeconômica, idade ou habilidades, tenha acesso igual à tecnologia e à internet.

A pandemia global do Coronavírus (COVID-19) desencadeou mudanças profundas em todos os aspectos da vida cotidiana. Muitas mudanças aconteceram em todos os setores e aspectos. Neste contexto de rápida adaptação, a Internet

---

necessidade de recorrer à violência” (Capela, 2023) Disponível em: “Soft power” é estratégia para países conquistarem poder e prestígio sem o uso da força – Jornal da USP.

tornou-se um componente essencial da continuidade de atividades essenciais, não se fazia absolutamente nada sem a internet. Como vale citar o biólogo Iamarino (2020), em entrevista, em que ele dizia que “O mundo mudou e, aquele mundo de antes do Coronavírus não existe mais. A nossa vida vai mudar muito daqui para frente e, alguém que tentar manter o *status quo* de 2019 é alguém que ainda não aceitou essa nova realidade”.

Este trecho reflete de forma impactante sobre as profundas mudanças que a pandemia desencadeou na sociedade. Segundo Iamarino (2020), de forma clara a mudança e a necessidade de aceitação e adaptação a esta nova realidade é demonstrada. Ao considerar o contexto pré e pós-pandemia, o estudioso enfatiza que as tentativas de manter padrões e estruturas do mundo pré-coronavírus são uma tentativa de não aderir às inevitáveis evoluções e transformações provocadas pela pandemia.

Importante ressaltar que a influência da pandemia da Covid-19 foi profunda, intensa e contínua para o mundo digital. Com restrições de movimento e medidas de distanciamento social, houve aumento da dependência da internet para trabalhar, estudar, acessar informações de saúde, entretenimento e manter conexões sociais. Isso ressaltou a importância crítica do acesso à internet sem falar de como a desigualdade ficou exposta, pois a pandemia mostrou com clareza as disparidades existentes no acesso à internet, aqueles sem acesso confiável enfrentaram dificuldades para participar da educação *online*, trabalhar remotamente ou acessar serviços de saúde e informações críticas sobre a pandemia. Segundo Bosco (2022, p. 130):

A partir de dezembro de 2019 o mundo parou! Tudo começou em Wuhan, província de Hubei, na China, onde o vírus foi detectado pela primeira vez e, até a presente data, a estratégia indicada por alguns governantes e profissionais de saúde ao combate do coronavírus foi o isolamento social, o cenário era de guerra: cidades fantasmas, escolas fechadas, famílias isoladas, milhares de pessoas morrendo, hospitais lotados no mundo inteiro. As pessoas confinadas, isoladas, longe da família e com medo da vulnerabilidade trazida por uma doença ainda desconhecida.

A partir da pandemia, as coisas mudaram, o mundo mudou e a internet passou a ser fundamental para qualquer atividade: trabalho, estudo, comunicação pessoal e até para relacionamentos pessoais ou amorosos. O que era necessário passou a ser indispensável. E passou a ser necessário que todos os indivíduos fossem incluídos nesse novo momento, onde a tecnologia e a internet passaram a ser necessárias para absolutamente todas as atividades.

De acordo com Pinheiro (2021) na internet acontece a inclusão digital, portanto, ocorre também a exclusão digital quando certos grupos ou indivíduos enfrentam barreiras que os impedem de acessar e utilizar efetivamente as tecnologias digitais. Ainda segundo Pinheiro (2021, p. 33) existem várias razões pelas quais a exclusão digital ocorre: falta acesso à internet e tecnologia, desigualdades socioeconômicas, falta de habilidade digital:

O fenômeno de marginalização social se dá pela incapacidade dos indivíduos de conhecer e dominar as novas tecnologias — não basta saber escrever, é preciso saber enviar um e-mail. Ao mesmo tempo em que a Era Digital abre maiores possibilidades de inclusão, a exclusão torna-se mais cruel. Aqueles que não tiverem existência virtual dificilmente sobreviverão também no mundo real, e esse talvez seja um dos aspectos mais aterrorizantes dos novos tempos.

Entretanto, a inclusão digital é um direito e se refere não apenas ao acesso à internet e à tecnologia, mas, também à capacidade de utilizar esses recursos de maneira eficaz para participar plenamente da sociedade contemporânea, ainda em conformidade com pensamento da autora Pinheiro (2017, p. 34):

Do ponto de vista do princípio da inclusão digital como direito essencial para o exercício da cidadania, trazido pela Lei do Marco Civil da Internet em seu art. 7º, bem como a garantia da liberdade, o segundo caminho parece uma solução mais apropriada e sustentável.

Atualmente no Brasil o artigo 7º do Marco Civil da Internet<sup>3</sup> realmente reforça a importância da inclusão digital como um direito essencial para o exercício da cidadania, como segue logo abaixo o artigo (Brasil, 2014):

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet.

Ao considerar a inclusão digital como um direito essencial e a liberdade como um aspecto central é crucial pensar em soluções sustentáveis que garantam o acesso à internet para todos, promovendo, não apenas a igualdade de

---

<sup>3</sup> A Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), estabeleceu um mecanismo extremamente engessado que cria uma proteção intensa para as sociedades empresárias que exploram redes sociais e reduz o grau de proteção que já vinha sendo fixado pela jurisprudência brasileira para os usuários da internet. Antes da promulgação do Marco Civil da Internet, em uma série de processos judiciais envolvendo vítimas de conteúdo veiculado por terceiros em redes sociais e sites de relacionamento. Para avaliar o tratamento reservado a essa matéria pelo Marco Civil da Internet, mostrou-se imprescindível compreender qual era o estado da jurisprudência brasileira anteriormente à promulgação da nova lei (Schreiber, 2018).

oportunidades, mas também fortalecer a liberdade de expressão, a participação cívica e o engajamento democrático.

O que aconteceu na pandemia e após, no que tange a influência da internet na sociedade e nos movimentos de inserção da educação e do ambiente de trabalho, foi um movimento que já era imaginável, mas que acelerou estrondosamente, podendo ser enumerados diversos benefícios, além de grandes problemas e diversas situações que devem ser adaptadas, inclusive com as legislações já existentes (Bosco, 2022).

### 1.2.2 O verdadeiro impacto da internet na educação

A influência da pandemia nessas transformações tecnológicas é intensa. O impacto da Internet na aprendizagem e na questão dos novos empregos é enorme e transformador.

Com o isolamento social e as mudanças de via, como analisado por Morin (2020), o mundo mudou, as necessidades e prioridades também. Os idosos passaram a precisar da tecnologia como nunca, os estudantes de todas as classes sociais também. A inclusão digital e a exclusão - dos que estavam por algum motivo fora do movimento - aconteceu de forma intensa.

Para que se compreenda o que o mundo passou em 2019-2022, de acordo com a análise de Morin (2020, p. 23):

a experiência do isolamento, precisa em primeiro lugar, abrir nossos olhos para a existência daqueles que o suportam na penúria e na pobreza, que não tiveram acesso ao supérfluo. As injunções do isolamento levaram cada um a refletir sobre seu modo de vida, suas reais necessidades, aspirações, reprimidas naqueles que se submetem á rotina condução-trabalho-cama, esquecidas nos que gozam de uma vida mesmo oprimida e geralmente mascaradas pelas alienações do dia a dia ou recalçadas na diversão pascaliana, que nos distrai dos verdadeiros problemas de nossa condição humana.

Dessa forma, o mundo pôde ver a mudança abrupta recente: a pandemia acelerou a transição da educação, diante das mudanças e evoluções das tecnologias educacionais. A transição do presencial para o ensino *online* aconteceu intensamente. No entanto, as disparidades surgiram na mesma velocidade, com muitos alunos enfrentando a falta de dispositivos e conectividade adequados, diante da falta de aparelhos adequados e de diversos problemas que foram surgindo (Barros *et al.*, 2023).

Como expressado anteriormente, o mundo parou na pandemia e a sociedade teve que se adaptar muito rápido com a educação como um dos pontos mais complexos. A transição para o ensino *online* durante a pandemia foi rápida, destacando a rapidez da adoção de tecnologias educacionais, que se estendeu para áreas como trabalho remoto, telemedicina, comércio eletrônico e interação social virtual. Neste contexto, o Direito Digital surge como um campo crucial para entender e regular as novas dinâmicas sociais e tecnológicas que surgiram durante e após a crise sanitária global.

O impacto na aprendizagem - e na educação em si - permitiram que as pessoas acessassem vários recursos educacionais como cursos em vídeo, tutoriais, cursos *online*, *e-books* e artigos acadêmicos, educação remota e *online*, o denominado EAD (Ensino à Distância), que se tornaram populares e de fácil acesso em universidades e instituições de todo o mundo. Era perceptível que a evolução nessa área aconteceria, talvez acontecesse futuramente, mas, ocorreu de forma intensa na pandemia, o que gerou a sensação de que o mundo nunca mais seria igual.

De acordo com o citado por Grossi, Minoda e Fonseca (2020, p. 150), sobre a positividade da educação à distância:

Neste caminho, a Educação a distância (EaD) que já vinha se expandindo a cada ano devido ao desenvolvimento da internet, das tecnologias digitais da Informação e do Conhecimento e dos Ambientes Virtuais de Aprendizagem (AVA) (agora ganha mais destaque no cenário educacional, devido ao seu potencial para a troca de saberes à distância, seu caráter abrangente ao atender a várias áreas do conhecimento e a vários tipos de ensino.

Destaca-se o papel crucial da Educação à Distância (EaD) no cenário educacional contemporâneo, especialmente acentuado pela pandemia, que inova não apenas o desenvolvimento da internet, das Tecnologias Digitais, da Informação e do Conhecimento e dos Ambientes Virtuais de Aprendizagem já vinham impulsionando o crescimento do EaD ao longo dos anos.

Existem muitas críticas para as novas formas de aprendizagem, mas é incontestável que facilitou para muitas pessoas. O aluno está distante do professor e ao receber as aulas, passa a ser mais que um receptor, ele passa a ter responsabilidade pela sua aprendizagem, ou seja, o jeito de ensinar e aprender mudaram, e é necessário que as pessoas tenham essa compreensão para que a aprendizagem aconteça (Grossi; Minoda; Fonseca, 2020). O professor na forma EaD

é o orientador dos conteúdos e precisa, no entanto, que o aluno tenha disciplina e dedicação para que o processo de aprendizagem aconteça.

A possibilidade do EaD indica a utilização destas tecnologias para aprendizagem, vem com a possibilidade de aprendizagem para a vida das pessoas idosas, mesmo com a dificuldade de acesso à tantas inovações. A inclusão acontece nesse momento, intensificado pela pandemia, existe uma resistência ao uso das novas tecnologias aos que não nasceram junto com a tecnologia, como a geração Z.

Entretanto, diante de tantas críticas positivas e negativas, diante do lado bom também tem o lado ruim, o impacto na aprendizagem também é negativo, como cita a autora Pinheiro (2021, p. 36):

A Internet é hoje a terceira maior preocupação dos professores brasileiros em relação aos seus alunos - atrás apenas do rendimento escolar e das dificuldades emocionais. Estamos formando uma geração de traumatizados digitais. Todo tipo de liberdade exige educação e um ambiente seguro para se manifestar. Nesse sentido, qualquer excesso é prejudicial, seja pela falta da liberdade ou pelo abuso dela. Ainda vamos todos sofrer as consequências desses excessos digitais.

O trecho deste item traz à tona uma preocupação significativa e atual sobre os impactos da internet na educação e na formação dos jovens.

## **CAPÍTULO II – INCLUSÃO DIGITAL E LGPD**

A inclusão digital é um ponto essencial no cenário atual, visto que a vida atual está totalmente dependente da tecnologia. No entanto, há quem não consiga acessar, quem não tem possibilidade financeira para obter os meios para tanta evolução ou não tenha conhecimento para o uso dessas tecnologias. Assim, a LGPD estabelece diretrizes para o tratamento de informações pessoais, assegurando a privacidade e a segurança dos dados dos cidadãos, o que é crucial para que a inclusão digital ocorra de maneira ética e segura. Ainda, existem outras legislações necessárias para que a inclusão ocorra de forma democrática.

### **2.1 Introdução à legislação brasileira**

Os Direitos Humanos são direitos conquistados e positivados pelas Leis brasileiras. Em um cenário internacional, percebe-se a conquista dos Direitos Humanos e sua evolução, assim é importante ressaltar que o Direito à informação é parte desses Direitos Humanos (Guardia, 2017).

A admissão do chamado Direito à Informação como um Direito Humano é algo recente. Em 2009, após o advento da Convenção do Conselho da Europa sobre o acesso a documentos oficiais, materializou-se como efetivo sistema de proteção concebido para a garantia específica do direito à informação (Guardia, 2017). Mas, foi só em 2020, quando tem início a vigência da norma internacional.<sup>4</sup>

Dessa forma, a necessidade da Inclusão Digital é o processo que irá assegurar com que todas as pessoas tenham acesso igual às informações, especialmente à internet e aos dispositivos digitais que são capazes de fornecer acesso às ferramentas, habilidades e conhecimentos para usar e se beneficiar das tecnologias digitais (Capobianco, 2010).

Em todo o mundo, o conceito de inclusão digital tornou-se necessário e indispensável para a implementação dos programas voltados para a Sociedade da

---

<sup>4</sup> É necessário notar que a criação de uma convenção sobre acesso a documentos oficiais é o culminar de um processo gradual que começou com a afirmação de que o consentimento dos governados é a fonte de poder, conforme declarado no preâmbulo da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776. Esse princípio, juntamente com a liberdade de comunicação, de pensamentos e opiniões, consagradas pelos revolucionários franceses no artigo 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a base de um novo direito que se tornou mais claro na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Informação. Vários estudos como os sociais, políticos, culturais e econômicos vêm analisando as mudanças na sociedade contemporânea, destacando a importância da tecnologia de informação em nível global. Muitos desses estudos ponderam diversas questões e percebem a necessidade de criar uma “Sociedade da Informação” (Bonilla; Oliveira, 2011).

É importante retratar que já foi feita a conexão do tema com a inclusão digital global, com as necessidades do mundo para se adaptar ao uso da internet, das novas tecnologias. Contudo, ao se analisar o contexto da LGPD, a inclusão digital assume papel importante, já que essa lei visa garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros, independentemente do meio em que são coletados, armazenados ou processados, inclusive no ambiente digital. O Direito vai se modificando e vai se transformando, e a legislação vai sendo redesenhada para estar na mesma sintonia com o momento social (Criminácio; Joaquim, 2021)

## **2.2 Análise da LGPD e dos Direitos Humanos**

Direitos Humanos é uma expressão que tem uma ligação intensa com Direito Internacional, já que o pós II Guerra acabou influenciando em uma humanização do Direito Internacional. Essas normas internacionais que abrangem os Direitos Humanos podem provir do sistema global (pertencente à Organização das Nações Unidas, por isso chamado “onusiano”) ou de sistemas regionais de proteção (sistemas europeu, interamericano e africano).

Ainda, quando se trata de costume internacional, a semelhança e influência das normas de direitos humanos com aplicabilidade concreta no âmbito do direito interno estatal, já que o costume é fonte do direito internacional público, contido no art. 38, “b” do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Atualmente, o tema “direitos humanos” compõe um dos capítulos mais significativos do direito internacional público, sendo, por isso, objeto próprio de sua regulamentação (Mazzuoli, 2017, p. 23).

Assim, observa-se que os direitos humanos também são fundamentados em princípios universais de dignidade humana, igualdade e justiça. Acerca dos Direitos Humanos, é importante destacar que os mesmos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensáveis e invioláveis, para que se obtenha uma vida

humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, ou seja, segundo Ramos (2023, p. 18):

Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.

O trecho acima enfatiza a importância fundamental dos direitos humanos na proteção da dignidade humana.

Observa-se que os direitos humanos, assim como o direito à informação e à liberdade, são fundamentais para garantir que todas as pessoas tenham igual acesso aos programas digitais. Nesse contexto, a inclusão digital tem objetivo de obter um acesso igualitário à informação, permitindo que os indivíduos exerçam plenamente seus direitos humanos no ambiente digital.

No entanto, para que a inclusão digital ocorra, é importante que sejam asseguradas a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos usuários, conforme estabelecido pela LGPD. Ao garantir a proteção dos dados pessoais, a LGPD contribui para criar um ambiente *online* seguro e ético entre direitos humanos, inclusão digital e LGPD, refletindo a importância de garantir que todos tenham acesso igualitário às oportunidades oferecidas pela Era Digital, ao mesmo tempo em que protege a privacidade e a dignidade dos indivíduos (Ramos, 2023).

A inclusão digital e a LGPD estão intrinsecamente ligadas aos direitos humanos, especialmente no contexto atual da sociedade digital. Essa inclusão possui como objetivo o acesso de todos à informação e às possibilidades tecnológicas existentes atualmente, o que é fundamental para garantir que os direitos humanos, como o direito à informação e à liberdade de expressão, sejam respeitados (Carvalho; Rezende, 2023, p. 126).

A LGPD protege os dados pessoais dos indivíduos, garante que as informações compartilhadas *online* sejam tratadas com segurança e privacidade para promover um ambiente onde os direitos humanos sejam preservados, a inclusão digital permite que as pessoas controlem e gerenciem suas próprias informações *online*.

## 2.3 Direito à informação

Os direitos humanos e o direito à informação estão intrinsecamente ligados, pois o acesso à informação é fundamental para o exercício pleno dos direitos humanos.

O direito de acesso à informação, de acordo com Martins (2012, p. 135),

É um direito humano fundamental para a vida em sociedades democráticas. A base deste direito é o princípio de que a autoridade pública é delegada pelo eleitor e sustentada pelo contribuinte, portanto o público deve ter o direito de saber como o poder está sendo usado e como o dinheiro está sendo gasto. Mais do que isso, o cidadão tem o direito de influenciar e participar nos processos decisórios sobre matérias de interesse público.

Contudo observa-se que segundo a autora, o direito de acesso à informação não apenas fortalece a prestação de contas e a transparência do governo, mas também capacita os cidadãos a tomar decisões informadas e a se envolver ativamente na governança de suas comunidades.

Segundo Pinheiro (2021, p. 45):

A sociedade digital já não é uma sociedade de bens. É uma sociedade de serviços em que a posse da informação prevalece sobre a posse dos bens de produção. Essa característica faz com que a proteção do Direito à Informação seja um dos princípios basilares do Direito Digital, assim como a proteção de seu contra direito, ou seja, do Direito a não informação. O direito à informação está desmembrado em três categorias, de acordo com o sujeito de direito: a) direito de informar, que é um direito ativo; b) direito de ser informado, que é um direito passivo; c) direito de não receber informação, que é um direito ativo e passivo.

Pinheiro (2021) em sua obra *Direito Digital* ressalta a importância do Direito à Informação no contexto da sociedade digital, onde a posse e o fluxo de informações têm papel central na economia e na vida cotidiana das pessoas. A transição de uma sociedade de bens para uma sociedade de serviços enfatiza a primazia da informação sobre a posse física de bens de produção, destacando a necessidade de proteção adequada dos direitos relacionados à informação.

Segundo Gonçalves (2016) em seu livro *Marco Civil da Internet Comentado*, a possibilidade do acesso à informação observa que a promoção do acesso à informação e ao conhecimento na legislação de internet do Brasil não se limita apenas a garantir a disponibilidade de dados e recursos *online*, também implica em facilitar a compreensão e a interpretação dessas informações pelos usuários. Na

internet, os cidadãos devem ter acesso aos dados sobre ele, bem como aqueles que lhes fazem sentido e aos que se autodeterminam cidadãos.

## 2.4 Marco Civil da Internet – Objetivo

O Marco Civil inicia-se com a ideia de elencar os princípios, garantias e as obrigações do uso da internet. A legislação é coerente, mas, quando a mesma foi inserida no ordenamento jurídico, já tinha necessidade de atualizar.

Segundo Gonçalves (2016, p. 1),

[...] comando legal de que nele se estabelecem os princípios, as garantias, os direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Primeiramente, há que se ressaltar que tal comando pressupõe um equívoco do legislador e uma total dissonância do sistema jurídico em que se insere o Marco Civil. Quem estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para quaisquer usos e tecnologias é a Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988). O Marco Civil é uma legislação infraconstitucional que deveria implementar e regulamentar a Constituição. Contudo, não é isso que ocorre. Muitas linhas se seguirão abaixo para constatar que o Marco Civil repete descontextualizadamente princípios, garantias, direitos e deveres constitucionais sem aprofundá-los para as questões e problemas existentes de suas inserções nas tecnologias de informação e comunicação.

Observa-se que o trecho acima demonstra a relação da legislação com a situação atual do país, destacando os princípios e garantias, contemplados na Constituição, mas existe uma ponderação de que o Marco Civil deveria apenas implementar as disposições já existentes na Constituição, sem apenas repeti-las sem maiores detalhes. O objetivo principal dessa legislação são as ponderações acerca da Internet.

### 2.4.1 O marco civil da Internet – a busca por uma proteção

A proteção de princípios como a Neutralidade da Rede e a atualização de preceitos existentes na Constituição Federal de 1988 tem sido de suma importância para os defensores do desenvolvimento da Internet como um ambiente aberto e livre.

A Lei 12.965, de 2014 (Marco Civil), diferentemente da LGPD, tem sido de suma importância para a regulamentação do uso da internet, na perspectiva de ser um ambiente aberto, livre, mas um ambiente com lei. A ideia de a internet ser uma terra sem lei se modifica, e com a realidade cada vez mais dependente do digital,

surgem novas necessidades. Temas como privacidade, liberdade de expressão, inovação, empreendedorismo e desenvolvimento passam de ser ideias mais comuns e com as necessidades de organização. Dessa forma, a proteção de princípios como a Neutralidade da Rede<sup>5</sup> e a renovação de preceitos existentes na Constituição Federal torna-se cada vez mais relevante e atual.

No caso de Marco Civil da Internet tais princípios estão elencados no artigo que destaca:

3º Art. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - Proteção da privacidade;  
III - Proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
IV - Preservação e garantia da neutralidade de rede;  
V - Preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
VI - Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
VII - Preservação da natureza participativa da rede;  
VIII - Liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Com isso, observa-se que no Artigo 3º do Marco Civil da Internet, ficam estabelecidos os princípios fundamentais que regem a disciplina do uso da internet no Brasil. Esses princípios refletem os valores essenciais da democracia digital e são cruciais para garantir um ambiente *online* livre, seguro e acessível para todos os usuários. A garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (Princípio I) é fundamental para promover o debate aberto e a diversidade de opiniões na internet, respeitando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

De acordo com Jesus (2014, p. 18),

É relevante destacar que, no Brasil, não havia uma lei específica que abordasse os deveres dos provedores de acesso e de aplicações, bem como os direitos dos usuários. As questões levadas ao Judiciário frequentemente resultavam em decisões contraditórias e eram julgadas com base na aplicação do Código Civil Brasileiro, do Código de Defesa do Consumidor e de outras legislações vigentes.

---

<sup>5</sup> Assim, tem-se como hipótese que a neutralidade de rede é um núcleo do direito fundamental à internet e que, na prática, busca obstar que os provedores manipulem a oferta de produtos e/ou serviços de acesso à internet semelhante ao que ocorre, por exemplo, com os pacotes de TV “a cabo”. É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo destacar a natureza de direito fundamental da neutralidade de rede, à luz do art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet. Assim, pretende-se demonstrar que não basta assegurar aos cidadãos o acesso à internet, pois é também necessário que todas as informações, serviços e produtos que o mundo digital tem pra oferecer seja assegurado a todos, sem qualquer tipo de restrição (Santos, 2022b, p. 150).

Assim, a neutralidade da rede, princípio abordado no Marco Civil da Internet, garante que todos os dados na internet sejam tratados de maneira igualitária.

Segundo Barros *et al.* (2023) a pandemia da Covid-19 não apenas acelerou a digitalização da sociedade, mas também trouxe à tona novos desafios e oportunidades que demandam análise crítica do papel do Direito Digital.

Assim, vale destacar que o Direito Digital é o direito que surge a partir da necessidade e da evolução da sociedade que, conseqüentemente, passa a exigir novos direitos, abordando todas as suas áreas: Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional, etc. (Pinheiro, 2021). Ainda, Pinheiro destaca que esse direito é resultado da evolução humana. Antes não existia internet então, não existia a necessidade de regulamentação de algo que não existia. Hoje, é indispensável para a vida em sociedade. O reconhecimento desse novo direito como consequência da evolução humana e uma extensão do direito tradicional é indispensável para garantir que os princípios fundamentais sejam adequadamente implementados no contexto do Direito Digital (Pinheiro, 2021).

Ainda segundo Pinheiro (2021, p. 19), "direito é responsável pelo equilíbrio da relação comportamento-poder, que só pode ser feita com a adequada interpretação da realidade social, criando segurança das expectativas, mediante sua eficácia e aceitabilidade" Assim, a autora demonstra a necessidade de análise social para que as normas de Direito Digital e a própria estrutura do novo direito, seja sustentável ao tempo (Pinheiro, 2021).

## **2.5 Pós-Pandemia e Transformação Digital: a sociedade aprendendo com os novos moldes inseridos 2019-2022**

Com a tecnologia acelerada, os indivíduos adaptados e totalmente dependentes do mundo *online* passaram a precisar de um controle para todas as leis, que anteriormente não eram utilizadas de forma tão intensa.

Vale destacar que , segundo Gomes (2021, p.147)

A pandemia de Covid-19 deixará cicatrizes permanentes na sociedade. Como mencionado e exemplificado anteriormente, as transformações impactaram e impactarão a sociedade, o governo, a saúde, a economia, o estilo de vida das pessoas. A partir de uma perspectiva entusiasta, projeta-se que a crise criou oportunidades ao uso flexível da tecnologia, ao aumento da busca dos prazeres de uma vida mais simples e ao ar livre.

Porém, paradoxalmente, há um risco de se emergir individualismo em decorrência de uma vida mais conectada.

Como já foi ressaltada nessa pesquisa, a pandemia da Covid-19 provocou mudanças abruptas no modo como o mundo acontecia: trabalhos, estudos, relacionamentos familiares, viagens, absolutamente tudo, em todos os campos e áreas da vida, sofreram impacto. Enquanto o trabalho era presencial, da noite para o dia as pessoas passaram a trabalhar em casa, o estudo passou a ser *online*, tendo afetado significativamente na inclusão digital, trazendo à tona desafios e oportunidades.

A realidade atual da intensidade do uso da internet possui grandes reflexos na sociedade. Existe o risco de que uma vida mais conectada possa levar à alienação e à diminuição do senso de comunidade e solidariedade, como aconteceu no Big Brother Brasil 2024. Durante o programa de televisão de grande audiência do maior canal brasileiro, a participante Vanessa Lopes, tik toker e *digital influencer* como mais de 30 milhões de seguidores, ao ficar muito tempo sem seu celular, ou seja, sem internet, simplesmente não conseguiu e apresentou problemas psicológicos sem o acesso ao aparelho. Não se sabe se a *influencer* teve problemas por ficar longe das telas dos telefones ou se viveu tanto o digital que teve muitas confusões ao viver algo real.

### CAPÍTULO III – ANÁLISE DA LEI N. 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

A Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados/LGPD), é inspirada na legislação europeia, com objetivo de proteger a liberdade, privacidade e autonomia informativa. Ainda, importante destacar que “a tutela individual e social é vital para a consolidação do regime democrático nas sociedades contemporâneas”. A lei foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia e entrou em vigor em setembro de 2020, com algumas de suas disposições sendo aplicadas a partir de agosto de 2021 (Leme; Blank, 2020, p. 2).

Conforme ementa a seguir, o artigo 2º da LGPD e o que ela prevê como uma de suas bases:

#### Ementa

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. INFORMAÇÕES PESSOAIS. PRIVACIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL. VALORAÇÃO. I. A Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê como fundamento o respeito à privacidade, nos termos do art. 2º, inc. I, sendo dever da ré o devido tratamento e proteção dos referidos dados. Falha do serviço por indevida divulgação de dados pessoais do autor. Dano moral configurado. II - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Majorado o valor fixado pela r. sentença. III - Apelação parcialmente provida.

A ementa aborda, a partir da LGPD, a proteção da privacidade e proteção dos dados pessoais. Assim, a partir da falha na prestação de serviços por parte da ré, houve a divulgação dos dados pessoais do autor de forma indevida, o que resultou em dano moral, tendo como sanção uma pena didático-pedagógica para evitar a repetição.

De acordo com art. 1º a LGPD referência extensa e genericamente a sua aplicação ao tratamento de dados digital:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Pela definição, já fica claro a incidência da LGPD sobre qualquer pessoa jurídica de direito público. Esse autor ressalta que a lei se aplica não apenas a

entidades privadas, mas também a órgãos e entidades governamentais, como ministérios, secretarias, autarquias e empresas estatais, e que todas devem cumprir as disposições da LGPD ao lidar com dados pessoais de cidadãos.

Sobre a LGPD vale destacar, segundo Garrido (2023, p. 19) que:

Portanto, a legislação visa fortalecer a proteção da privacidade do titular dos dados, a liberdade de expressão, de informação, de opinião e de comunicação, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o desenvolvimento econômico e tecnológico. Quando analisado, o GDPR que entrou em vigor em 25 de maio de 2018 verifica-se que o seu artigo 5º traz os princípios que devem ser seguidos no tratamento de dados pessoais e que são expressos nas notificações da Autoridade Fiscalizadora, quando há algum tipo de denúncia ou autuação.

No entanto, é importante as leis serem bem estruturadas, mas também, é importante uma implementação bem eficiente e o cumprimento por parte das organizações. A forma de aplicação e instituição das normas é uma questão importante, mas, a execução prática e a manutenção de um equilíbrio entre os interesses, como privacidade, liberdade de expressão e inovação são relevantes e importantes para que a legislação seja coerente e positiva.

### 3.1 Nova Legislação e Proteção ao Usuário

A Lei n. 13.709/2018 tem o objetivo de regular as atividades de tratamento de dados pessoais em todo o território brasileiro. Vale destacar que segundo Homrich (2020, p. 6):

A LGPD se aplica a qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza tratamento de dados pessoais. Como exemplo do que está sendo realizada em diversos países, a LGPD foi inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia e publicada com a finalidade de criar um ambiente de segurança jurídica por meio da padronização de normas e práticas para a proteção, de forma igualitária, os dados pessoais no Brasil.

A LGPD teve importante influência na evolução do cenário jurídico atual, que anteriormente, no que se refere à proteção de dados encontrava-se pouco assegurado. Assim, segundo Oliveira *et al.* (2019, p. 36),

De acordo com a LGPD todo usuário tem direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais diante de empresas público/privadas juridicamente constituídas, no entanto, este texto desafia a IoT<sup>6</sup> em nichos como a automação ao residencial, onde dispositivos estariam coletando uma gama de informações pessoais, aplicando algoritmos de inteligência artificial e

---

<sup>6</sup> IoT - Internet das Coisas é um conceito que se refere à interconexão digital de objetos cotidianos com a internet, conexão dos objetos mais do que das pessoas. Em outras palavras, a internet das coisas nada mais é que uma rede de objetos físicos capaz de reunir e de transmitir dados.

ainda cruzando estas informações através de Machine Learning<sup>7</sup> (ML), a fim de gerar estatísticas para detectar padrões e comportamentos. Tais características compõem os principais objetivos de IoT no nicho de automação residencial, sendo os principais desafios: especificar métodos para coleta da autorização de uso dos dados do usuário pela empresa, padrões seguros para transmissão destes dados, modelos para promover o armazenamento seguro destas informações além de procedimentos para apagar todos os dados do usuário quando findado o relacionamento entre o mesmo e a empresa que coletou seus dados.

De acordo o artigo 7º da LGP (Brasil, 1996) são hipóteses de realização de tratamentos de dados pessoais:

O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

O artigo apresenta condições para o tratamento de dados pessoais adequado. A legislação já condiciona o consentimento do titular acerca dos dados pessoais como princípio fundamental (Inciso I), garantindo certa segurança ao usuário sobre o uso de suas informações pessoais.

Portanto, o Artigo 7º da LGPD estabelece um quadro abrangente e equilibrado para tratamento de dados pessoais, garantindo a proteção dos direitos dos usuários enquanto permite o uso legítimo das informações de acordo com diferentes contextos e necessidades (Brasil, 2016).

### 3.2 Órgão de Fiscalização da LGPD

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), órgão da administração pública federal, vinculado à Presidência da República, com autonomia técnica e decisória garantida pela lei e tendo sua natureza, finalidade e

---

<sup>7</sup> Machine Learning é o uso de algoritmos para organizar dados, reconhecer padrões e fazer com que computadores aprendam com esses modelos para gerar *insights* inteligentes sem a necessidade de pré-programação.

competências definidas pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. A função do NPD é regulamentar o tratamento de dados pessoais para pessoas e empresas, bem como fiscalizar e penalizar os indivíduos que não se adequarem a LGPD (Homrich, 2020).

Assim, segundo Homrich (2020, p. 6),

A ANPD contará com o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. O colegiado será composto por 23 titulares, não remunerados, com mandato de dois anos, e de diferentes setores: seis do Poder Executivo federal; um do Senado Federal; um da Câmara dos Deputados; um do Conselho Nacional de Justiça; um do Conselho Nacional do Ministério Público; um do Comitê Gestor da Internet no Brasil; quatro da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; quatro de instituição científica, tecnológica e de inovação; e quatro de entidade do setor empresarial ligado à área de tratamento de dados pessoais.

De acordo com o artigo 55-J o que a ANPD protege:

55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar.

O artigo 55-J estabelece as competências da ANPD, delineando suas responsabilidades fundamentais no contexto da proteção de dados pessoais e do sigilo comercial e industrial.

Ainda, vale ressaltar que o órgão deve observar as questões relacionadas à proteção de dados pessoais, bem como estar em consonância com a LGPD, demonstrando o compromisso do órgão em garantir o tratamento de dados adequados.

### 3.2.1 LGPD e direitos humanos

A LGPD assegura que a proteção de dados pessoais possui certos fundamentos, como o respeito à privacidade, da inviolabilidade, da intimidade, da honra e da imagem.

De acordo com Lima (2021, p. 17), “dessa forma os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos, além da relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles”. Com o intuito de fazer a ligação dos Direitos Humanos e a LGPD, destaca-se que a legislação de proteção de dados, está intrinsecamente ligada aos princípios

fundamentais dos direitos humanos, quando trata de proteção da identidade, respeito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, pois são direitos essenciais para garantir a dignidade e o bem-estar de todos os seres humanos. Assim, importante destacar, conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º, incisos I ao VII, da LGPD:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

O art. 5º da Constituição abordam os direitos fundamentais, a igualdade e a ideia de dignidade humana. Como tratado anteriormente, quando se trata de Direito à Informação, importante ponderar que são os Direitos Humanos e estão ancorados nos princípios fundamentais do Direito.

Segundo Ramos (2019, p. 691), o Direito à privacidade possui limites, os quais em determinadas situações, vão privilegiar o Direito à Informação, não sendo aceita a censura pública ou privada:

Na atualidade da sociedade da informação, na qual registros de fatos ocorridos no passado podem ser facilmente coletados por mecanismos de busca, discute-se se a passagem do tempo pode transformar um fato que outrora possui interesse público em um fato abordado pelo direito à privacidade. Surge então, como desdobramento do direito à privacidade, o direito ao esquecimento<sup>8</sup>, que consiste na faculdade de se exigir a não publicização de fato relacionado ao titular, cujo interesse público esvaneceu pela passagem do tempo.

Assim, importante destacar para compreensão da ideia de Direitos Humanos, o art. 2º da LGPD:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

Enquanto o art. 5º garante a igualdade perante a lei e assegura direitos como vida, liberdade, igualdade e segurança para todos independente da nacionalidade, o artigo 2º da LGPD define os fundamentos da proteção de dados

---

<sup>8</sup> O Direito ao esquecimento, ainda segundo Ramos (2019, p. 692) possui duas facetas: a de não permitir a divulgação e a de buscar a eliminação do fato registrado que, em virtude do tempo passado, não mais pode ser considerado público, exigindo autorização do titular para que conste de banco de dados.

personais, que abarca privacidade, autodeterminação informativa e à inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, que estão todos ligados aos Direitos Humanos.

Essa conexão evidencia que a LGPD não apenas regula a forma como os dados pessoais são tratados, mas também reforça e protege os direitos humanos no contexto digital, garantindo o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

### 3.3 Análise de Jurisprudências

A análise jurisprudencial se faz necessária para melhor compreensão do tema e das decisões atuais.

MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO PARA FORNÉCIMENTO DE DADOS E DE REGISTROS DE GEOLOCALIZAÇÃO DO IMPETRANTE PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS VIOLADOS. ILEGALIDADE. 1. A exigência dos dados de geolocalização do impetrante enseja evidente afronta à garantia fundamental da inviolabilidade das comunicações (conforme art. 5º, XII, da Constituição da República), bem como aos direitos à privacidade e à intimidade prevista no inciso X do mencionado dispositivo constitucional. 2. Decisão impetrada ofensiva a dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, bem como da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 3. Princípio da progressividade e interpretação pro persona. Os direitos humanos não comportam interpretações restritivas, mas tão somente ampliativas e fulcradas na que melhor atenda aos direitos e garantias fundamentais da pessoa. 4. Quebra de sigilo telefônico e de correspondência admitido apenas em processo criminal, sendo inviável o procedimento no processo do trabalho, de natureza cível. 5. O direito à privacidade deve ser considerado no sentido amplo, abrangendo todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas, inclusive os dados de geolocalização. Segurança concedida parcialmente para cassar a decisão apontada como coatora, por entendimento da maioria dos Julgadores.

O mandado de segurança descrito aborda uma questão sensível e atual relacionada à quebra de sigilos telefônico e telemático para obtenção de dados de geolocalização do impetrante com o propósito de instrução processual. Importante compreender que evidencia a violação de direitos e garantias fundamentais, principalmente no que diz respeito à inviolabilidade das comunicações, à privacidade e à intimidade, protegidos tanto pela Constituição Federal quanto por tratados internacionais e pela LGPD.

Ainda, é importante ponderar a obtenção dos dados de geolocalização do impetrante, sem o devido respaldo legal e sem a observância dos princípios de

proporcionalidade e necessidade, configura clara afronta aos direitos constitucionais e aos padrões internacionais de proteção dos direitos humanos. Essa medida, além de violar a esfera privada do indivíduo, representa grave invasão à sua intimidade e liberdade. Na esfera internacional, a partir de tratados em que o Brasil é signatário, é importante destacar que tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, quanto a LGPD, são importantes para equalizar a importância dos padrões de proteção de dados e de respeito aos direitos humanos, que acabam por entrelaçar ao contexto jurídico nacional (Sakamoto, 2023). Ainda, a decisão sobre a quebra de sigilo telefônico e telemático para obtenção de dados de geolocalização, tem a argumentação de que tanto a quebra de sigilo telefônico e de correspondência é admitida apenas em processos criminais, e não em processos civis, reforçando a ilegalidade da medida adotada no presente caso. Trata-se de casos previstos inclusive em outras legislações e a privacidade, não aborda apenas sobre as comunicações, mas outros aspectos da esfera privada, como os dados de geolocalização que devem ser protegidos de forma igualmente rigorosa (Sakamoto, 2023).

Ainda, interessante analisar:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.03.2023. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVESTIGAÇÃO. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES. REQUISIÇÃO MINISTERIAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE CLIENTE DE OPERADORA DE TELEFONIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XII, DA CRFB. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1148 DA REPERCUSSÃO GERAL. NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD. LEI Nº 13.709/2018. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do STF assinala que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição da República é da comunicação de dados e, não, dos dados em si mesmos. 2. O acórdão vergastado está alinhado à jurisprudência desta Corte, que reconhece a diferença entre conteúdo de comunicações telemáticas e o mero registro de dados cadastrais de conta telefônica. 3. Inaplicável, portanto, o Tema 1148 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 1.301.250-RG, ocasião em que foi reconhecida a repercussão geral da questão “limites para decretação judicial da quebra de sigilo de dados telemáticos, no âmbito de procedimentos penais, em relação a pessoas indeterminadas”. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de inovação em sede recursal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985).

O texto aborda a inaplicabilidade do Tema 1148 da sistemática da repercussão geral que trata dos limites para a decretação judicial da quebra de sigilo

de dados telemáticos em procedimentos penais. Esse tema não se aplica ao caso em questão, pois a grande questão do tema relaciona-se com situações específicas ligadas a procedimentos penais, enquanto a presente discussão envolve uma ação civil pública.

No que se refere à LGPD (Lei n. 13.709/2018), a partir do entendimento e a aplicação das normas de proteção de dados no Brasil., mesmo não sendo abordados pela ementa maiores detalhes, sua citação indica a importância crescente da legislação de proteção de dados pessoais nas decisões judiciais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do problema que foi exposto concluiu-se a crescente importância da proteção de dados pessoais e da necessidade de estabelecer uma relação de confiança entre as organizações e seus clientes, a aplicabilidade eficaz da LGPD torna-se essencial. A LGPD não é apenas uma obrigação legal, mas sim uma ferramenta crucial para garantir a privacidade e os direitos dos indivíduos em um mundo cada vez mais digitalizado.

No capítulo I foi abordado de forma abrangente a evolução histórica da internet, desde suas origens na ARPANET até os impactos da pandemia global do Covid-19 na sociedade digital atual. Várias questões foram levantadas, desde a transformação da comunicação e da sociedade com a globalização e a expansão da internet, até a inclusão digital, o acesso global à tecnologia e os novos paradigmas de trabalho e educação. Destaca-se a importância da internet como uma ferramenta essencial para a vida humana moderna, facilitando o acesso à informação, a comunicação instantânea e a realização de diversas atividades cotidianas, como trabalho, estudo, compras e entretenimento. No entanto, também foram discutidas as disparidades de acesso à tecnologia e os desafios da exclusão digital que podem aprofundar as desigualdades sociais.

No capítulo II foi abordada a relação entre a inclusão digital, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e os Direitos Humanos, destacando a importância desses temas na sociedade contemporânea. A inclusão digital é fundamental para garantir acesso igualitário à informação e tecnologia, promovendo assim a realização dos direitos humanos no ambiente digital.

A análise da LGPD e dos Direitos Humanos ressalta que os direitos humanos são garantidos por normas internacionais e abrangem princípios universais de dignidade, igualdade e justiça. O direito à informação é fundamental para o exercício pleno dos direitos humanos, fortalecendo a transparência, a prestação de contas e a participação dos cidadãos na governança.

Por fim, foi discutido o impacto da pós-pandemia e da pandemia de Covid-19 na sociedade e na transformação digital, destacando oportunidades e desafios. Embora a tecnologia proporcione flexibilidade e simplicidade, há preocupações com o aumento do individualismo e a alienação em uma sociedade cada vez mais conectada. A realidade atual do uso intenso da internet reflete a necessidade de

equilibrar os benefícios da tecnologia com os desafios sociais e psicológicos que ela pode trazer.

No capítulo III discutiu-se sobre a LGPD e foi possível concluir que a promulgação dessa legislação representa um avanço significativo no cenário jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à proteção dos dados pessoais dos cidadãos. A LGPD busca estabelecer um ambiente de segurança jurídica e promover a proteção dos direitos individuais dos usuários, garantindo o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

A LGPD se aplica a qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize o tratamento de dados pessoais, o que demonstra sua abrangência e seu impacto em diferentes setores da sociedade. Além disso, a legislação estabelece condições claras para o tratamento de dados pessoais, incluindo a necessidade de consentimento explícito do titular dos dados e a observância de princípios como proporcionalidade e necessidade.

A análise de jurisprudências destacadas no capítulo demonstra a importância da proteção da privacidade e da intimidade como pilares essenciais do Estado de Direito e da democracia. As decisões judiciais ressaltam a necessidade de observância dos princípios legais e constitucionais, bem como dos padrões internacionais de proteção de dados e de respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Portanto, a LGPD e os Direitos Humanos é tema indispensável, é tema atual e necessário para a importante evolução no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para a promoção e preservação da privacidade, das liberdades e da garantia da segurança jurídica no tratamento de dados pessoais.

## REFERÊNCIAS

- ABILIO, Ludmila Costehek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/XDh9FZw9Bcy5GkYGzngPxB/>. Acesso em: 10 maio 2024.
- ÁVILA, Ana Paula Holanda Lima; GOMES, Danielle de Oliveira Arruda Miranda. **Desafios e oportunidades para a transformação digital e a sociedade 5.0 na era pós-pandemia. Razão e Palavra**, Quito, Equador, v. 24, não. 109, 2021. Disponível em: <https://razonypalabra.net/index.php/ryp/article/view/1712>. Acesso em: 1º de março. 2024.
- BARBOSA, Rafael Pires; CARDOZO, Carlos Eduardo Santos; DIAS, Elaine Teresinha Dal Mas; MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via as lições do coronavírus**. [Trad. Ivone Castilho Benedetti]. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/20226>. Acesso em: 11 maio 2024.
- BARROS, Maria José; LIMA, Presleyson; OLIVEIRA, Dione Maria Pereira de.; ARCANJO, Claudio Firmino; OLIVEIRA, L. C. F. de.; PEREIRA, S. S. M. Inclusão Digital e Educação: equidade e acesso. **Revista Internacional de Estudos Científicos**, Vitória/ES, v. 1, n. 2, p. 124–149, 2023. Disponível em: <https://periodicos.educacaotransversal.com.br/index.php/riec/article/view/120>. Acesso em: 12 mar. 2024.
- BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil**. 2021. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17082022-112907/publico/4947723DIO.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.
- BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. Inclusão digital: ambiguidades em curso In: BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson de Luca. (Org.). **Inclusão digital: polêmica contemporânea** [online]. Salvador: EDUFBA, p. 23-48, 2011. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 20 dez. 2023.
- BOSCO, Ana Cristyna Macedo Leite S. Reflexo do pós-covid nas relações educacionais: exclusão digital e uma análise dos Direitos Humanos in: BRAGA; Nívea Corcino Locatelli; GOMES, Luiz Antônio Alves; LEONY NETO, Carlos Affonso (Org.). **A nova Era dos Direitos**. Estudos em homenagem ao professor Eduardo Manuel Val. Rio de Janeiro: Thoth, 2023.
- BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Gabinete da Presidência. Assessoria de Proteção de Dados e Informações. **LGPD: informações básicas para entender a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro, ANS, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informação/tratamento-de-dados-pessoais/cartilha\\_lgpd\\_r2.pdf](https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informação/tratamento-de-dados-pessoais/cartilha_lgpd_r2.pdf). Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: **DOU de 27/08/2020**. Disponível em: [https://www.planalt.gov.br/ccivil\\_03\\_ato2019-2022/2020/decreto/d/10474.htm](https://www.planalt.gov.br/ccivil_03_ato2019-2022/2020/decreto/d/10474.htm). Acesso em 16 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Jus Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/200398514/artigo-55-da-lei-n-13709-de-14-de-agosto-de-2018>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm). Acesso em 18 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Secretaria de Política de Informática e Automação. Evolução da Internet no Brasil e no Mundo. São Paulo: **Revista Veja Vida Digital**, Abril, ano 32, n. 51, 20 dez. de 1999. Disponível em: <https://www.facterj-rio.edu.br/downloads/bbv/0032.pdf>. Acesso em: 08 nov.2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação. Ação Cominatória e Indenizatória. Lei Geral de Proteção de Dados. Informações Pessoais. Privacidade. Falha na Prestação dos Serviços. Dano Moral. Valoração. A Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevê como fundamento o respeito à privacidade, nos termos do art. 2º, inc. I, sendo dever da ré o devido tratamento e proteção dos referidos dados. Falha do serviço por indevida divulgação de dados pessoais do autor. Dano moral configurado. II - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Majorado o valor fixado pela r. sentença. III - Apelação parcialmente provida. Acórdão: Conhecido. Parcialmente Provido. Unânime. **Jus Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1671551756>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAPOBIANCO, Ligia. **Comunicação e literacia digital na internet**: estudo etnográfico e análise exploratória de dados do Programa de Inclusão Digital ACESSA-SP - PONLINE. 2010. Dissertação (Mestrado em Interfaces Sociais da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disoniveis/27/27154/tde-16062010-110410/pt-br.php>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CARVALHO Laura Higino; REZENDE, Maria Eduarda de Andrade e Silva Pinto de O direito à internet enquanto direito fundamental com base na Constituição Federal, no Marco Civil da Internet e na dignidade humana: algumas possíveis relações. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 7, n. 1, 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6369>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CATALANI, Mateus Pirani. **A Universalização da Internet e os Direitos Humanos**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Internacional. Santos. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tese4141/2/Mateus%20Catalani%20Pirani.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2023.

CERF, Vint. Fatores de sucesso da internet e os desafios para os próximos 50 anos. **Blog do LACNIC**, 13 out. 2021. Disponível em: <https://blog.lacnic.net/pt-br/eventos/vint-cerf-fatores-de-sucesso-da-internet-e-os-desafios-para-os-proximos-50-anos>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CRIMINÁCIO, Juliana Valli Mocelin; JOAQUIM, Karin Barbosa. **Inclusão digital e E-Gov: a Lei Geral de Proteção de Dados como ferramenta de direitos fundamentais**. **International Journal of Digital Law**, Curitiba, 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/83554595/Inclus%C3%A3o\\_digital\\_e\\_Gov\\_a\\_Lei\\_Geral\\_de\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Dados\\_como\\_ferramenta\\_de\\_prote%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_direitos\\_fundamentais](https://www.academia.edu/83554595/Inclus%C3%A3o_digital_e_Gov_a_Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_como_ferramenta_de_prote%C3%A7%C3%A3o_de_direitos_fundamentais). Acesso em: jun. 2024.

FERREIRA, Rui Miguel de Nóbrega; LINHARES, Pedro Victor Rodrigues. **Aprender na Internet: um estudo de caso da aprendizagem autodirigida da pessoa idosa**. 2013. Tese (Doutorado em Administração)- Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA), Caxias do Sul. Disponível em: [UCShttps://repositorio.ucs.br/Di...PDFPPGA\\_CURSO\\_DE\\_MESTRADO\\_PEDRO\\_VICTOR\\_RODRIGUES](https://repositorio.ucs.br/Di...PDFPPGA_CURSO_DE_MESTRADO_PEDRO_VICTOR_RODRIGUES). Acesso em: 04 nov. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação: comentários à Lei n. 12.965/2014**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br/rede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001049377>

GARRIDO, Patrícia P. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

GONÇALVES, Victor Hugo P. **Marco Civil da Internet Comentado**. Grupo GEN, 2016. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

GROSSI, Márcia Gorett Ribeiro; MINODA, Dalva de Souza Minoda; FONSECA, Renata Gardoni Porto. impacto da pandemia do Covid-19 na educação: reflexos na vida das famílias. **Teoria e Prática da Educação**, Maringá/PR, v. 23, n. 3, p. 150-170, 16 dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/TeorPratEduc/article/view/53672>. Acesso em: 04 dez. 2023.

GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi. **Direito à informação**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coord.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (Coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/539/edicao-1/direito-a-informacao>. Acesso em: 02 abr. 2024.

HOMRICH, Luiz Gustavo Meira. **LGPD Informações básicas para entender a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF: Agência Nacional de Saúde Suplementar, 2020, p. 06. Disponível em: [https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/aceso-a-informacao/tratamento-de-dados-pessoais/cartilha\\_lgpd\\_r2.pdf](https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/aceso-a-informacao/tratamento-de-dados-pessoais/cartilha_lgpd_r2.pdf). Acesso em: 07 maio 2024.

IAMARINO, Átila Mello. **Mundo Pós-Pandemia: Saúde e Prevenção**. São Paulo: CNN Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mundo-pos-pandemia-entrevista-biologo-atila-iamarino/>. Acesso em: 13 maio 2024.

JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 04 mar. 2024.

LEME, Renata Salgado; BLANK, Marcelo. Lei Geral de Proteção de Dados e segurança da informação na área da saúde. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, DF, v. 9, n. 3, p. 210–224, 2020. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/690>. Acesso em: 01 abr. 2024.

LIMA, Matheus Victor Roque de. **Direitos humanos e direitos fundamentais em tempos de pandemia: a colisão entre direitos**. 2021. 56f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29840> Acesso em: 11 de maio 2024.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS**, Brasília, DF, v. 48, jan./abr. 2013. Disponível em: [https://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](https://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf) Acesso em: 13 maio 2024.

MARI, Cezar Luiz de. **“Sociedade do Conhecimento” e Educação Superior na década de 1990: O Banco Mundial e a produção do desejo irrealizável de Midas**. 2006. Tese (Doutorado em Educação, História e Política)- Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação. Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30369886.pdf>. Acesso em: 11 maio 2024.

MATTOS, Antônio Carlos. **Sistema de informação uma visão executiva**. São Paulo: Saraiva 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/nVbMwVCzThDQZmFJDvhqrhD/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 04 dez. 2023.

MARTINS, Paula Lúcia. Acesso à Informação: um direito fundamental e instrumental. **Acervo – Revista do Arquivo Nacional, Rio de Janeiro**, v. 24, n. 1, p. 233–244, 2012. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/381>. Acesso em: 11 maio 2024.

MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Método, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642328/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via**. As lições do coronavírus. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/20226>. Acesso em: 13 maio 2024.

OLIVEIRA, Nairóbi Spiecker de; GOMES, Moisés Alexandre; LOPES, Ronaldo; NOBRE, Jeferson C. Segurança da Informação para Internet das Coisas (IoT): uma abordagem sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Revista Eletrônica de Iniciação Científica em Computação**, Porto Alegre, v. 17 n. 4, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/reic/article/view/88790> Acesso em: 03 de mai. 2024

OLIVEIRA, Santos Rafael de. O soft power das novas mídias nas relações internacionais. **Cadernos Adenauer XV**, Rio de Janeiro, n. 4, 2014. Disponível em: [https://www.kas.de/documents/265553/265602/7\\_file\\_storage\\_file\\_16472\\_5.pdf/744527ca-f94f-c3c2-d83d-76170f8ab98f](https://www.kas.de/documents/265553/265602/7_file_storage_file_16472_5.pdf/744527ca-f94f-c3c2-d83d-76170f8ab98f). Acesso em: 11 maio 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

QUONIAM, Luc Marie; URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; YAMASAKI, Nilza Emy. A Globalização e a proteção dos Direitos Humanos no mundo digital. **Revista Videre**, Dourados/MS, v. 12, n. 25, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12729>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626409/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

RAMOS, Pedro Henrique. **A regulação de proteção de dados e seu impacto para a publicidade online: um guia para a LGPD**, 2019. Disponível em: [aptistaluz.com.br/a-regulacao-de-protecao-de-dados-e-seu-impacto-para-a-publicidade-online-um-guia-para-a-lgpd/](http://aptistaluz.com.br/a-regulacao-de-protecao-de-dados-e-seu-impacto-para-a-publicidade-online-um-guia-para-a-lgpd/). Acesso em: 13 maio 2024.

SAKAMOTO, Sayuri Pacheco. **A aplicação da regulação responsiva no âmbito de fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**. 2023. 118 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/37512>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SANTOS, Erislene da Silva. **Desigualdade digital e direito fundamental de acesso à internet no Brasil**. 2022a. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão/SE, 2022a. Disponível em: <http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/17143>. Acesso em: 12 de mar.2024.

SANTOS, Luiz Antonio Santos; NEM, Eliana Franco. Neutralidade de rede de computadores e os direitos e garantias fundamentais. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno da Faculdade de Direito da PUC-SP**, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 148-168, 2022b. Disponível: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Quando não havia internet, como era a comunicação entre as pessoas? **Jornal Folha de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://vocepergunta.com/library/artigo/read/72723-quando-nao-havia-internet-como-era-a-comunicacao-entre-as-pessoas#question-0>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SARUGA, Ferrão Cardoso; MARÇAL, Margarida. **Falsas ofertas de emprego na internet: uma nova realidade para os candidatos e empresas**. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/16089>. Acesso em: 04 dez. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & Internet**, 2018. Disponível em: <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=SCHREIBER%2C+Anderson.+Marco+Civil+da+Internet%3A+Avan%C3%A7o+ou+Retrocesso%3F+A+responsabilidade+civil+por+dano+derivado+do+conte%C3%BAdo+gerado+por+terceiro%2C+2018>. Acesso em: 11 maio 2024.

THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na Internet do Brasil, **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 261, p. 203-251, set./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23288/pdf>. Acesso em: 02 mar.2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271705/>. Acesso em: 16 abr. 2024.